

Cap QCO Reynaldo Rispoli Gatti

O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS

**Brasília
2018**

Cap QCO REYNALDO RISPOLI GATTI

**O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do Grau de Especialização em Ciências Militares.

Orientador: Maj QCO Hilton Erikson Westphal

**Brasília
2018**

Cap QCO REYNALDO RISPOLI GATTI

**O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
de Especialização em Ciências
Militares.

Aprovado em

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Hilton Erikson Westphal – Maj QCO Dir – 1º Membro
Escola de Formação Complementar do Exército

Ulisses Tavares Neves – TC Inf – 2º Membro
Escola de Formação Complementar do Exército

O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS

Reynaldo Rispoli Gatti^a

RESUMO

A recente escalada da violência e a evidente fragilidade dos sistemas de segurança pública dos Estados constituem situações reais no cotidiano do país que têm ensejado a participação das Forças Armadas em missões tipo polícia na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A participação do Exército Brasileiro em operações dessa natureza tem seu respaldo jurídico na Constituição do Brasil de 1988 e em normas infraconstitucionais, restando já consolidado este tipo de emprego diante das frequentes situações vivenciadas. Contudo, não raras vezes, esse tipo de emprego das Forças Armadas que, em tese, deveria ocorrer de maneira episódica, tem ensejado inúmeros questionamentos acerca de sua viabilidade, seja em razão da sua ineficácia para a resolução do problema da segurança pública no país, ou mesmo do elevado risco de comprometimento dos militares e até mesmo da imagem institucional do Exército Brasileiro. Foram feitas pesquisas bibliográfica e documental, pautada em livros, monografias, trabalhos de conclusão de curso e artigos científicos. Foi aplicado um questionário à Chefia de Emprego do Comando de Operações Terrestres que conta com considerável experiência sobre o assunto junto ao Órgão de Direção Operacional do Exército Brasileiro. Como resultados foram identificados as principais deficiências e oportunidades de melhoria. Concluiu-se ser extremamente importante o conhecimento da legislação que rege o emprego do Exército Brasileiro nas operações de garantia da lei e da ordem, principalmente devido à similaridade com as demais missões de caráter subsidiário das quais tem participado e, mais recentemente, diante da situação de intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro devido ao grave comprometimento da ordem pública naquele Estado.

Palavras-chave: Garantia da Lei e da Ordem. Amparo legal. Atribuições subsidiárias.

ABSTRACT

The recent escalation of violence and the evident fragility of the State's public security systems are real situations in the daily life of the country that have led to the participation of the Armed Forces in police missions in order to preserve public order and the people and property. The participation of the Brazilian Army in operations of this nature has its legal endorsement in the Constitution of Brazil and in internal norms. However, this type of Armed Forces job that should have occurred in an episodic manner has led to numerous questions about its viability, either because of its inefficiency in solving the country's public security problem, or even of the high risk of commitment of the military personnel and even of the institutional image of the Brazilian Army. Bibliographical and documentary research was carried out. A questionnaire was applied to the Chief of Employment of Land Operations Command who has considerable experience on the subject with the Operational Direction of the Brazilian Army. As results were identified the main deficiencies and opportunities for improvement. It was concluded that knowledge of the legislation governing the use of the Brazilian Army in law enforcement and law enforcement operations is extremely important, mainly due to the similarity with the other missions of a subsidiary nature to which has participated, and more recently, of the situation of federal intervention decreed in the State of Rio de Janeiro.

Keywords: Guarantee of Law and Order. Legal protection. Subsidiary missions.

^a Capitão QCO Direito da turma de 2010. Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares pela EsAEx em 2010. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – Uniderp em 2014.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	REFERENCIAL TEÓRICO	8
2.1	OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS	8
2.1.1	Histórico do emprego do Exército Brasileiro em operações urbanas	8
2.1.2	Legislação que rege as missões de Garantia da Lei e da Ordem	12
2.2	GARANTIA DA LEI E DA ORDEM E OUTROS TIPOS DE OPERAÇÕES	15
2.2.1	Operação de GLO e Operação de Garantia da Votação e Apuração	16
2.2.2	Operações de GLO e operações na Faixa de Fronteira	19
2.2.3	Operações de GLO e Ações Subsidiárias	20
2.3	RECENTES MISSÕES DE GLO QUE CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO	22
2.4	CONSEQUÊNCIAS PARA O EXÉRCITO BRASILEIRO DECORRENTES DE SEU EMPREGO EM OPERAÇÕES DE GLO	23
2.5	O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOB INTERVENÇÃO FEDERAL	24
2.5.1	Principais aspectos jurídicos acerca da Intervenção Federal	25
2.5.2	Especificidades contidas no decreto de Intervenção Federal	26
2.5.3	Restrições de direitos na vigência da Intervenção Federal	28
2.5.4	Inteვენção Federal e Operações de GLO	28
2.6	O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO ESTADO DE RORAIMA NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA	29
2.6.1	Operação Acolhida - Missão de caráter subsidiário	30
2.6.2	Operação Acolhida no contexto de GLO	31
3	METODOLOGIA	32
4	RESULTADOS	32
4.1	CONSULTA À LEGISLAÇÃO E AOS MANUAIS DOUTRINÁRIOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO	33
4.2	APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO À CHEFIA DE EMPREGO DO COTer	33

5	DISCUSSÃO	34
6	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS	38
	GLOSSÁRIO	41
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO	42
	APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	43

O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objetivo tecer um panorama atual das operações de Garantia da Lei e da Ordem recentemente ocorridas no país, apresentando ao leitor questionamentos acerca do Direito aplicado em operações dessa natureza.

A recente escalada da violência e a evidente fragilidade dos sistemas de segurança pública dos Estados constituem situações reais no cotidiano do país que têm ensejado a participação das Forças Armadas, especificamente do Exército Brasileiro, em missões tipo polícia na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em decorrência dessa situação de colapso da segurança pública, inúmeras soluções são cogitadas para o combate ao crime organizado, dentre as quais a atuação das Forças Armadas.

A participação das Forças Armadas em operações dessa natureza tem seu respaldo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em normas infraconstitucionais, restando já consolidado este tipo de emprego diante das frequentes situações vivenciadas.

Não obstante este emprego recorrente das Forças Armadas em operações tipo polícia, torna-se essencial o conhecimento do arcabouço normativo que rege o cumprimento dessas operações.

Diante das frequentes participações das Forças Armadas em operações de GLO, é imperioso destacar as possíveis consequências e reflexos que lhe poderão advir, face à inegável credibilidade que ostentam perante a sociedade.

Neste contexto, dada a complexidade que permeia o assunto, ainda remanescem questionamentos quanto ao amparo legal para o emprego do Exército Brasileiro em operações de GLO.

A fim de melhor elucidar esta questão, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto e dar a resposta final ao problema, será abordado o tema de maneira a apresentar a legislação aplicada, bem como algumas diferenças com outros tipos de

operações, dentre as quais as ações de caráter subsidiário, de garantia da votação e apuração, as que são realizadas em faixa de fronteira, assim como outras situações em que se presume possível a perturbação da ordem pública.

Abordar-se-á, também, no presente trabalho, a recente situação de intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, de forma a esclarecer as principais características acerca deste peculiar instituto.

Ao final, alguns capítulos serão dedicados à abordagem sucinta do emprego do Exército Brasileiro no estado de Roraima no contexto da Operação Acolhida.

Referida operação constitui-se em exemplo paradigmático de atuação da F Ter em missão de caráter subsidiário para atender situação de emergência em Roraima ocasionada pelo intenso fluxo migratório de venezuelanos que, não obstante seu caráter humanitário, evolui para uma operação de garantia da lei e da ordem.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS

A fim de orientar o entendimento do assunto abordado no presente trabalho, é de suma importância o conhecimento acerca do histórico do emprego do Exército Brasileiro em operações urbanas, bem como a previsão legal de atuação nesse contexto no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 Histórico do emprego do Exército Brasileiro em operações urbanas.

Na atual Constituição Federal de 1988, as missões das FA foram definidas, de forma geral para a defesa externa do estado, cabendo aos órgãos definidos no art. 144 zelar pela segurança pública.

Contudo, em situações especiais, as FA também poderão atuar no ambiente interno, em cumprimento à garantia dos poderes constitucionais ou da lei e da ordem.

Nesse contexto, as operações militares da atualidade têm-se caracterizado por intensas ações em áreas urbanas.

Em 1981 empregaram-se pela primeira vez as FA em ações internas de ordem pública em atendimento a uma solicitação do governador do Estado da Bahia, na época o Sr. Antônio Carlos Magalhães. O enfrentamento dos militares das FA com os grevistas resultou na morte de um militar da Polícia Militar daquele Estado (BRASIL, 2018).

Em 1988 tropas do Exército Brasileiro ocuparam a Companhia Siderúrgica Nacional em virtude da greve de funcionários da siderúrgica. Na ocasião, a operação resultou na morte de três empregados da empresa, chamando a atenção para a necessidade, por parte do governo, de regulamentar o emprego das Forças Armadas nestas situações.

Visando respaldar juridicamente essas ações, promulgou-se a Lei Complementar nº 69 de 1991. Cavalcanti (2006) bem sintetiza acerca dos desafios, à época, de se implementar essa legalização, até então não prevista na norma constitucional:

As normas gerais relativas à organização, ao preparo e ao emprego das Forças Armadas, foram estabelecidas inicialmente através da Lei Complementar nº 69, de 23 Julho 1991. A atuação das Forças Armadas, a partir dessa lei, depende de decisão do presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do presidente do Congresso Nacional. Essa **condição foi incluída, por emenda, para evitar interpretação excessivamente ampliada.**

O problema do envolvimento das Forças Armadas nas questões internas sempre foi motivo de discussões políticas e jurídicas. Com a lei complementar de 1991 esperava-se que tais intervenções, que tanto desgastam a imagem dos militares, tivessem seus contornos bem delineados (grifos nossos).

Em 1994, para conter a onda de violência e criminalidade que assolava a cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a Operação Rio, tendo as Forças Armadas por um período de cerca de um ano ocupado as ruas e realizado operações em favelas.

Não obstante a sensação de segurança proporcionada à população em decorrência da presença dos militares das Forças Armadas no ambiente urbano da

cidade carioca, bastante foram as críticas à atuação dos militares federais devido à ausência na Constituição Federal de dispositivo que amparasse ações tipo polícia por eles exercidas.

A década de 90 do século passado foi marcada por constantes fatos em que se invocou a presença dos militares do EB nas ruas para garantir a tranquilidade e restaurar a ordem pública em diversos estados.

Nessa toada, face à situação de instabilidade nos estados foi promulgada a LC 97/1999, revogando-se a LC 69/1991, respaldando as ações das FA na área da segurança pública.

Em 2001, o país foi palco de nova participação do Exército Brasileiro para restaurar a segurança pública comprometida por uma série de manifestações e greves das PM em vários estados.

A reiteração desses fatos despertou a sociedade, governantes e representantes dos poderes da União acerca da questão do emprego das FA na garantia da lei e da ordem.

Face à falta de solidez no ordenamento jurídico pátrio de dispositivos legais que pormenorizassem as ações das FA na atuação em GLO, bem como a necessidade de ampliação de seus poderes, de modo a regular a atuação dos militares evitando-se, conseqüentemente, que fossem alvos de processos, como ocorrera com militares que participaram da citada Operação Rio, fomentou-se discussões que, posteriormente, com a aprovação jurídica da Advocacia Geral da União, culminaram na elaboração pelo Presidente da República das diretrizes para o emprego das FA na GLO, por meio do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001.

Por intermédio deste decreto, assegurou-se o devido poder de polícia às FA, Exército Brasileiro, para o cumprimento de ações tipo polícia.

Posteriormente, a LC 97/1999 passou por atualizações e aperfeiçoamentos face a alterações promovidas pelas LC 117/2004 e LC 136/2010.

De fato, a LC 97/99 manifestava inquietantes lacunas a serem preenchidas, valendo destacar as seguintes:

- 1- Em que áreas e por quanto tempo deverão atuar as Força Armadas na GLO?

2- Quando são considerados esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública relacionados no art. 144 da CF?

3- A atuação dos militares das FA, no cumprimento da Lei e da Ordem, é considerada atividade militar, para fins de aplicação da legislação penal e processual militar?

4- A quem cabe o controle operacional da missão?

Verifica-se, portanto, que as alterações promovidas pela LC 117/2004 foram significativas para as operações de GLO ao passo que, também conferiu competência plena ao EB para ações de segurança pública na faixa de fronteira, o que representa 27% do território nacional, além de garantir que qualquer crime cometido contra as FA deve estar sob a jurisdição do CPM.

Uma das alterações mais importantes trazidas pela LC 117/2004 foi facultar à F Ter, como atribuição subsidiária, a possibilidade de executar ações de patrulhamento, revista de pessoas e de veículos e realizar prisões em flagrante delito, na faixa de fronteira.

No que concerne às mudanças trazidas pela LC 136/2010, com apenas 4 artigos, referida LC modificou dispositivos da LC 97/99, basicamente quanto à estrutura do MD, à estrutura e política de Defesa Nacional e o Poder de Polícia das FA.

Sobre o poder de polícia, por intermédio da Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, a Marinha do Brasil e a Força Aérea Brasileira receberam como atribuição o poder de polícia para atuar contra os crimes transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira, poder este que, antes da referida lei, era destinado apenas ao EB.

A atuação das Forças Armadas continuará sendo exercida da mesma forma que o Exército já atuava, ou seja, através de ações preventivas e repressivas, podendo realizar uma série de atividades típicas de polícia, tais como realizar patrulhamentos, revistas de pessoas, veículos, embarcações e aeronaves. Contudo a atribuição de combate a esses crimes não foi transmitida para as FA em detrimento da obrigação constitucional da Polícia Federal, que é destinada a atuar como polícia de fronteira e com a competência de polícia judiciária exclusiva da União.

Evidencia-se, após essas modificações legislativas, hipóteses de emprego das FA em missões de caráter subsidiário, possibilitando-lhes o emprego em ações de cooperação e coordenação com agências governamentais.

Essa novel forma de emprego do Exército Brasileiro atualmente encontra-se definida como operações que são executadas por seus militares em apoio aos órgãos ou instituições (governamentais ou não, militares ou civis, públicos ou privados, nacionais ou internacionais), definidos genericamente como agências (BRASIL, 2017).

As ações empreendidas pelo EB na Garantia da Lei e da Ordem são, portanto, doutrinariamente hoje consideradas como um tipo de ação de cooperação e coordenação com agências.

2.1.2 Legislação que rege as missões de Garantia da Lei e da Ordem

Inicialmente, cumpre destacar a previsão constitucional de emprego das FA na Garantia da Lei e da Ordem.

Em consonância com a tradição constitucional brasileira que sempre conferiu às Forças Armadas a manutenção das leis e a sustentação das instituições constitucionais, acerca da possibilidade de seu emprego em GLO, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 142. **As Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se** à defesa da Pátria, à **garantia** dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem**.

§ 1º - **Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.**

Analisando-se os pontos em destaque, temos que é missão constitucional das Forças Armadas realizarem missões destinadas à garantia da lei e da ordem, entenda-se GLO, na forma da Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, por sua vez, com as alterações promovidas pelas LC 117/2004 e 136/2010, assevera que o emprego das FA em operações de GLO dá-se da seguinte forma:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz; (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter

preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Nota-se que o art. 15 da LC 97/1999 categoriza as diretrizes que devem ser observadas quando do emprego das FA em uma Op GLO, denotando a intenção do legislador de bem demonstrar que as tarefas de garantir a lei e a ordem são precípuas dos órgãos de segurança pública que, para este mister, tem suas competências primárias definidas no art. 144 da Constituição Federal.

Assim, apenas e tão somente em situações de anormalidade, de forma episódica, as FA poderão atuar em ações tipo polícia, quando os OSP se demonstrarem indisponíveis, inexistentes ou insuficientes para o cumprimento regular de suas atribuições na área da segurança pública.

Da leitura do art. 15 da LC 97/1999, extrai-se que os requisitos legais para o emprego das FA em ações de GLO são os seguintes:

- 1) Determinação formal do Presidente da República, por intermédio de mensagem;
- 2) Esgotamento formal dos OSP da Unidade da Federação;
- 3) Atuação das Forças Armadas de maneira episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado; e
- 4) Transferência, mediante ato formal, do controle operacional dos OSP necessários à missão ao Coordenador das Operações.

Já o Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, delimita as orientações para o planejamento, coordenação e a execução das ações das FA, e de órgãos federais governamentais, na GLO.

Ressalta-se ainda que, no âmbito da F Ter, alguns atos normativos internos dispõem acerca das ações de GLO, dos quais destacam-se os seguintes:

- 1) Portaria nº 042-EME-RES, de 9 de junho de 2010, que aprova o Manual de Campanha C 85-1 – Operações de Garantia da Lei e da Ordem, 2ª Edição, 2010;
- 2) Portaria do Cmt Ex nº 736, de 29 de outubro de 2004, que aprova a Diretriz Estratégica de GLO.

2.2 GARANTIA DA LEI E DA ORDEM E OUTROS TIPOS DE OPERAÇÕES

Face à variedade de missões em que se tem empregado as FA, Exército Brasileiro, não raras vezes, torna-se bastante comum no meio militar a falta de uniformização quanto à interpretação da legislação, de modo a possibilitar o adequado enquadramento de uma situação ao correspondente tipo de operação.

Assim, demonstra-se pertinente no presente trabalho a explanação acerca das principais diferenças entre uma operação de GLO e os demais tipos de missões possíveis em ambiente urbano.

2.2.1 Operação de GLO e Operação de Garantia da Votação e Apuração

Este assunto, por si só, já suscita uma variedade de dúvidas no meio militar quanto ao poder de polícia que é conferido ao EB no processo eleitoral, particularmente em ano de eleições.

A missão das tropas no contexto de GVA é garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados nas localidades em que a segurança pública necessita do reforço. E, ainda, atuar para inibir a perturbação da organização e a realização dos pleitos.

Nesse sentido, os militares também podem ser requisitados para auxiliar a Justiça Eleitoral no apoio logístico, levando equipamentos e pessoal a locais longínquos e isolados. No entanto, o apoio no transporte de urnas somente pode ser realizado pelos militares na presença de pessoal da Justiça Eleitoral.

O amparo legal da GVA é o art. 23, incisos XIV e XVIII, do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguir transcritos para fins de melhor compreensão da matéria:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – **requisitar a força federal** necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e **para garantir a votação e apuração**; (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

[...]

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Como se observa do transcrito inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737/65, a **requisição** da força federal se restringe ao cumprimento da lei, das decisões do TSE, ou das decisões dos Tribunais Regionais, e para garantir a votação e apuração.

A decisão do TSE de empregar força federal visa, em geral, assegurar a plenitude do processo eleitoral, possibilitando o livre exercício do voto pelos eleitores, de forma a assegurar condições para o exercício da campanha eleitoral aos candidatos e cobertura do processo pela imprensa.

O TSE, por sua vez, por meio da Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2004, ainda em vigor, dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o Código Eleitoral da seguinte forma:

Art. 1º **O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral**, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo Único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Frisa-se que a atuação das Forças Armadas, neste tipo de operação, tem como arcabouço jurídico de maior relevância a Constituição Federal (art. 142) e o Código Eleitoral (art. 23, inciso XIV).

Contudo, tem-se sustentado que o emprego da tropa em GVA seria, em verdade GLO, em razão do que dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.897/2001, a seguir transcrito:

Art. 5º **O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem**, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, **abrange**, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à **realização de pleitos eleitorais**, nesse caso quando solicitado.

Essa posição é adotada, até aqui, pelo Ministério da Defesa e pelo Gabinete de Segurança Institucional. Tanto que, nas últimas eleições utilizaram-se da

expressão “garantia da lei e da ordem nas eleições, durante a votação e a apuração” em seus documentos oficiais, expressão esta que foi repercutida pelos demais canais de Comando.

Mais recentemente, a Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”, reforçou esse entendimento ao consignar que:

4.4.3 PRINCIPAIS AÇÕES

Entre outras, dependendo da característica do emprego autorizado na GLO, podem-se relacionar as seguintes ações a serem executadas:

[...]

h) permitir a realização de pleitos eleitorais;

Conquanto a missão venha a ser cumprida da mesma forma, a atuação em GVA não é o mesmo que GLO. A referência a “pleitos eleitorais”, no art. 5º do Decreto nº 3.897, de 2001, juridicamente, por si só, não tem o condão de conferir a natureza de “operação de GLO” àquele tipo de missão.

Isso porque a GLO está sujeita a um rito especial próprio e ao prévio cumprimento de requisitos estabelecidos pela LC 97/99, enquanto que o apoio às eleições está condicionado à simples **requisição** do TSE.

Assim, no contexto de GVA os OSP continuam desenvolvendo suas atribuições constitucionais e legais de forma plena, razão pela qual caberá ao EB, quando empregado, somente atuar em missões que sejam pertinentes aos pleitos eleitorais.

A título de exemplo, na GVA as tropas do EB empregadas em um determinado município, não poderá realizar o patrulhamento ostensivo para garantir a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. Isso porque os OSP locais, PM, continuam exercendo suas atribuições normalmente. A exceção a essa regra dar-se-á somente se este tipo de atividade policial estiver relacionada ao propósito da missão dada ao EB, que é a de assegurar a realização do pleito eleitoral.

2.2.2 Operações de GLO e operações na Faixa de Fronteira

Outra operação realizada pelas Forças Armadas, por vezes confundida com Op GLO, é a atuação na faixa de fronteira terrestre.

A faixa de fronteira terrestre é a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, considerada como fundamental para a defesa do território nacional, conforme o § 2º do art. 20 da Constituição Federal de 1988.

A missão das Forças Armadas na faixa de fronteira se dá de duas formas: de maneira principal, na defesa do território nacional, e de maneira subsidiária, na forma do art. 16-A da LC 97/99, *in verbis*:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

A atuação na faixa de fronteira, contra delitos transfronteiriços e ambientais, sendo subsidiária, ocorre de maneira excepcional, quando outros órgãos federais não conseguem realizar aquela que é sua principal missão que é conferida subsidiariamente às Forças Armadas.

A respeito das ações na faixa de fronteira, assim dispõe o Manual Doutrina Militar Terrestre (EB20-MF-10.102):

7.1.3 Além das missões acima citadas, a F Ter tem como atribuições subsidiárias particulares:

a) atuar, por meio de ações preventivas e repressivas na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em

coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, realizando, entre outras, ações de patrulhamento; revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito;

Do exposto, podem ser identificadas várias diferenças entre as ações a se realizar em uma operação na faixa de fronteira e em uma Op GLO.

Dentre essas diferenças, nota-se que o art. 16-A da LC 97/99 não exige que a atuação em faixa de fronteira seja precedida de ordem presidencial, razão pela qual a atuação na faixa de fronteira se dará de acordo com o planejamento de cada Comando Militar de Área e sob orientação do COTer, obedecida a Diretriz de Planejamento Operacional Militar nº 07, de 22 DEZ 04.

Outra notória distinção é que não há necessidade de esgotamento dos OSP para que as Forças Armadas empreendam operações na faixa de fronteira.

Observa-se, portanto, um *modus operandi* diferenciado para a atuação em faixa de fronteira e para o emprego das FA em Op GLO.

2.2.3 Operações de GLO e Ações Subsidiárias

A Lei Complementar 97/99 trata, também, das ações subsidiárias das Forças Armadas, distinguindo as atribuições subsidiárias em geral e particular.

As atribuições gerais estão elencadas no art. 16 e 16-A, sendo que as relativas ao art. 16-A já foram tratadas no subcapítulo anterior.

Como atribuição subsidiária geral, o art. 16 descreve o seguinte:

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.

Assim, tudo o que se referir à defesa civil, às ações cívico-sociais, às atividades de cooperação para o desenvolvimento nacional, à participação em campanhas institucionais de utilidade pública e de interesse social, serão ações subsidiárias gerais das Forças Armadas

Estas ações de caráter geral necessitam de determinação do Presidente da República para que sejam implementadas.

As atribuições particulares estão contidas nos art. 17 (Marinha); 17-A (Exército) e 18 (Aeronáutica) da LC 97/99. Por oportuno transcreve-se, a seguir, o dispositivo que trata acerca das atribuições particulares do EB:

Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

I – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

IV – (Revogado pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Nota-se que as atribuições subsidiárias particulares não necessitam de determinação presidencial para serem realizadas. A própria Lei Complementar já autoriza a sua realização.

Quando a F Ter realiza *apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução*, ou quando estiver *cooperando com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia*, o poder de polícia de que está investido é o poder de polícia geral, previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, ou seja, só poderá agir se se deparar com a ocorrência de flagrante delito e, ainda assim, se as circunstâncias o permitirem.

Assim, por exemplo, um Pelotão de Infantaria que se encontra realizando um transporte de madeiras apreendidas pelos órgãos de fiscalização ambiental numa rodovia não tem o dever legal de agir bloqueando a estrada para impedir a fuga de delinquentes que acabaram de assaltar um carro-forte a alguns quilômetros à frente de seu itinerário, ou mesmo interceptá-los.

2.3 RECENTES MISSÕES DE GLO QUE CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Considerando a grande frequência de operações de GLO realizadas pelo Exército Brasileiro nos últimos anos no país, a fim de possibilitar ao leitor conhecê-las, apresenta-se neste capítulo um quadro demonstrativo de algumas das operações ocorridas no contexto de segurança pública nos últimos três anos:

Quadro 1 – Quadro demonstrativo do histórico das operações de GLO

ORDEM	PERÍODO		OPERAÇÃO	LOCAL	MISSÃO
1	Ago/16	Ago/16	Potiguar	Natal/RN	Contribuir para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na região metropolitana do município de Natal/RN.
2	Dez/16	Dez/16	Pernambuco	Recife/PE	Contribuir para a segurança pública no Estado de Pernambuco (greve da Polícia Militar).
3	Jan/17	Jan/17	Potiguar II	Natal/RN	Preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na região metropolitana do município.
4	Jan/17	Jan/18	Varredura	Em todo o território nacional	Contribuir para a realização de inspeções em presídios.
5	Fev/17	Mar/17	Capixaba	Estado do Espírito Santo	Contribuir para a segurança pública no Estado do Espírito Santo (greve da Polícia Militar).
6	Fev/17	Fev/17	Carioca	Estado do Rio de Janeiro	Contribuir para a preservação da ordem pública, da incolumidade das Pessoas e do patrimônio, na região metropolitana do município do Rio de Janeiro-RJ.
7	Maio/17	Maio/17	Esplanada	Brasília/DF	Garantir a integridade patrimonial das instalações dos Ministérios e de outros órgãos públicos, na Esplanada dos Ministérios.
8	Ago/17	Dez/17	Rio de Janeiro	Estado do Rio de Janeiro	Contribuir para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no Estado do Rio de Janeiro, em apoio ao Plano Nacional de Segurança Pública, fase Rio de Janeiro.
9	Dez/17	Jan/18	Potiguar III	Região Metropolitana de Natal e sede do município de Mossoró	Contribuir para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
10	Maio/18	Jun/18	São Cristóvão	Em todo o território nacional	Contribuir com a segurança pública devido à greve dos caminhoneiros.

Fonte: Defesa (2018)

2.4 CONSEQUÊNCIAS PARA O EXÉRCITO BRASILEIRO DECORRENTES DE SEU EMPREGO EM OPERAÇÕES DE GLO

Como se pôde observar no tópico sobre a legislação que rege as missões de GLO, a destinação constitucional das FA para o cumprimento desse tipo de operação dá-se de maneira eventual.

Contudo, devido às constantes situações de colapso da segurança pública nos vários Estados do país, tem-se empregado as FA em operações tipo polícia com bastante frequência.

O emprego das FA nessas hipóteses, ressalta-se, deve ser como último instrumento, após esgotadas todas as possibilidades de emprego dos OSP.

Nesse sentido, cabe às FA restabelecer a ordem e as condições para a volta da atuação dos OSP.

Não há dúvidas que por meio das constantes situações de emprego das FA em GLO, potencializam-se as possibilidades de desgaste da credibilidade da instituição junto à sociedade.

Com os militares federais atuando na GLO, aumentam-se os riscos de se sujeitarem a processos judiciais de toda ordem, uma vez que devido às suas ações, estão expostos a uma série situações.

A própria instituição, Exército Brasileiro, fica vulnerável a uma gama enorme de questionamentos perante autoridades locais, representantes dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e um considerável número de organizações, defensoras dos Direitos Humanos, por exemplo.

Uma das consequências pode ser o desgaste da imagem das Forças Armadas, diante da expectativa que se cria e da continuidade do crime.

Em decorrência dos naturais confrontos com morte nessas operações, muitos são os argumentos de que os resultados não justificam os investimentos necessários para bancar o deslocamento e a manutenção nas cidades dos militares das Forças Armadas.

Portanto, como já ressaltado, o emprego do Exército Brasileiro em operações de GLO na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, deve-se dar como último recurso, a fim de minorar as possibilidades de desgaste institucional.

2.5 O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOB INTERVENÇÃO FEDERAL

Não bastasse o já frequente emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem nos últimos anos na área da segurança pública do país, devido a greves deflagradas pelas corporações militares estaduais e, principalmente, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, no início do ano de 2018 decretou-se situação de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro para *pôr termo a grave comprometimento da ordem pública* naquele ente federativo.

O Estado do Rio de Janeiro, particularmente sua capital, tem servido de palco para inúmeras operações de GLO. A violência urbana exacerbada e a ineficiência estatal para sua contenção, caracterizada pela falência institucional das forças policiais além de outros fatores de ordem econômico-social, tem dado ensejo à participação rotineira do Exército Brasileiro na cidade do Rio de Janeiro.

O Rio de Janeiro é o Estado que mais teve operações de GLO visando à preservação da ordem pública. Cerca de 40% das operações realizadas na década foram no Rio: 17 das 44. Oito foram exclusivas ao Estado. Além da intervenção federal ora vigente, uma Garantia da Lei e da Ordem está ativa desde agosto do ano passado (Operação Furacão), e vai até o fim de 2018 (PODER 360, 2018).

Mesmo com o emprego de tropas em operações de pacificação do Governo estadual em diferentes comunidades do Rio de Janeiro, as ações visando reduzir os alarmantes índices de criminalidade na cidade carioca têm-se demonstrado inócuas, ensejando a elevação da condição do Estado à situação de extrema gravidade junto à área da segurança pública o que levou, por conseguinte, à decretação da intervenção federal para pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

Diante, pois, dessa singular intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, fato que se reveste de um certo ineditismo, uma vez que a última situação dessa natureza que se tem notícia no Brasil ocorreu em meados de 1930 em plena vigência do Estado Novo no país, tem-se como oportuno o estudo nos próximos capítulos acerca desse peculiar instituto.

2.5.1 Principais aspectos jurídicos acerca da Intervenção Federal

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra Curso de Direito Constitucional (2014) o instituto da Intervenção Federal pode ser definido como “*a cessação excepcional da autonomia política dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio federativo*”.

Nesse diapasão, a Constituição brasileira admite o excepcional afastamento da autonomia política, por meio da intervenção, de uma entidade política sobre outra, diante do interesse maior de preservação da própria unidade da Federação.

Logo, deve ficar muito bem pontuado que não existe intervenção praticada por município ou pelo Distrito Federal.

A União tem competência para intervir nos estados e no Distrito Federal. Em hipótese nenhuma a União intervirá em municípios localizados em estado-membro.

Os estados, por sua vez, são competentes unicamente para a intervenção nos municípios situados em seu território.

A intervenção — seja ela federal ou estadual — somente poderá efetivar-se nas **hipóteses taxativamente descritas na Constituição Federal**, porquanto representa medida patentemente excepcional, em virtude da autonomia política dos entes federados, cujo corolário é, como regra geral, o denominado princípio da não intervenção (arts. 34 e 35 da CF).

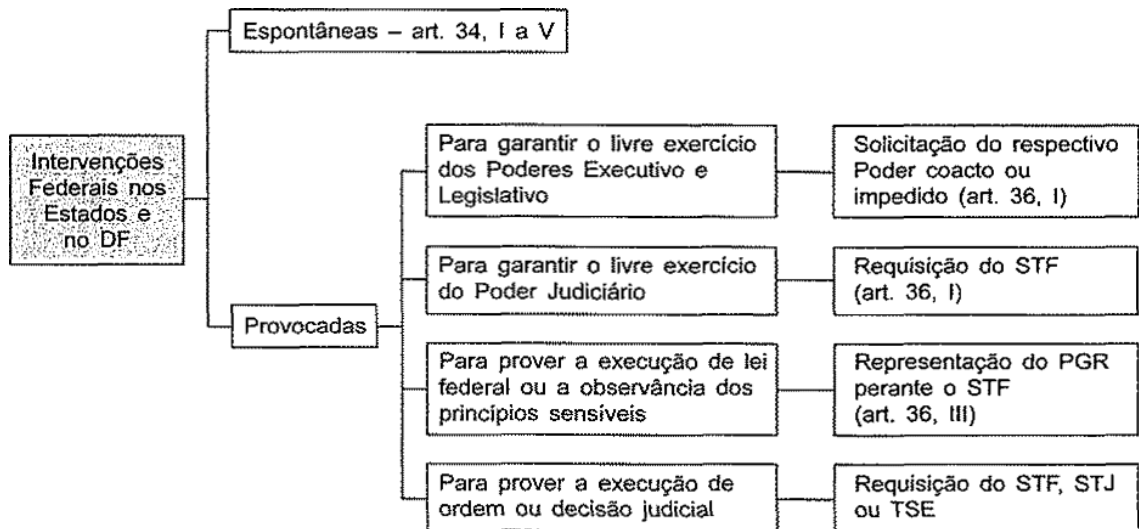
Segundo o Ministro do STF, Celso de Mello:

O mecanismo de intervenção constitui instrumento essencial à viabilização do próprio sistema federativo, e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização - necessariamente limitada às hipóteses taxativamente definidas na Carta Política -, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídica, destinadas: (a) a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo; (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas; (c) a promover a unidade do Estado Federal; e (d) a preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República (STF, IF 591-9/ BA, Rei. Min. (Presidente) Celso de Mello, DJ, 1, de 1 6-9-1 998, p. 42).

Outrossim, a decretação da intervenção é um **ato político**, executado sempre, exclusivamente, pelo Chefe do Poder Executivo (Presidente da República ou Governador de Estado).

A intervenção federal poderá efetivar-se de maneira espontânea (de ofício) ou provocada, como retratado no quadro esquemático abaixo:

Quadro 2 – Quadro esquemático dos tipos de intervenções



Fonte: ESTUDO (2016)

A intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro, portanto, que tem como objetivo pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, é hipótese de intervenção federal espontânea.

2.5.2 Especificidades contidas no decreto de Intervenção Federal

A **intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018** foi a decisão do Governo Federal do Brasil de intervir na autonomia do estado do Rio de Janeiro. Foi a primeira aplicação do art. 34 da Constituição Federal de 1988. O objetivo é amenizar a situação da segurança interna e a previsão de término, contida no decreto que ordenou a intervenção, é o dia 31 de dezembro de 2018, mas a operação poderá ser prorrogada. A decisão foi instituída por meio do **Decreto n.º 9.288, de 16 de**

fevereiro de 2018, outorgado pelo Presidente da República, com publicação no Diário Oficial da União no mesmo dia (WIKIPÉDIA, 2018).

A forma de implementação da intervenção federal dar-se-á mediante decreto expedido pelo Presidente da República, que, uma vez publicado, terá eficácia imediata, legitimando os demais atos do chefe do Executivo na execução da medida.

Na situação atual do Rio de Janeiro, o decreto materializa o poder regulamentar do Presidente da República, restringindo seus efeitos à segurança pública naquele Estado.

O Decreto nº 9.288/2018 especifica a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção, bem como nomeia expressamente seu interventor, com a consequente delimitação de suas atribuições.

Nota-se que, na situação particular de intervenção federal no Rio de Janeiro que ora vivenciamos, o interventor nomeado pelo Chefe Supremo das FA, foi o General de Exército Walter Souza Braga Netto, Comandante do CML.

Escolhido pelo Presidente da República, o interventor nada mais é do que um elevado servidor público federal, militar na situação em estudo, cujas funções federais devem constar no decreto interventivo. Incumbe-lhe praticar **atos de governo**, seguindo as instruções que receber da autoridade interventora.

Nesse sentido, o General Braga Netto, assumiu o comando da PM do Rio de Janeiro, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, passando a responder diretamente ao Presidente da República.

No exercício de suas tarefas, deve dar continuidade à administração da unidade federativa intervinda. Caso prejudique terceiros, a responsabilidade civil pelos danos causados será da União, uma vez que se encontra no exercício de atividade federal (CF, art. 37, § 6º).

A intervenção será sempre temporária e, cessados os seus motivos, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal (CF, art. 36, § 4º). Observa-se que o prazo de duração da situação de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro está expressamente especificado já no *caput* do art. 1º do decreto interventivo.

2.5.3 Restrições de direitos na vigência da Intervenção Federal

A Constituição Federal não traz maiores detalhes sobre esse tipo de decreto, não fazendo qualquer menção a restrições ou supressões de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, entendemos que houve um verdadeiro silêncio eloquente por parte do constituinte. É dizer: os direitos que podem ser restringidos ou mesmo suprimidos em casos de decretação de estado de defesa e estado de sítio, na aplicação do chamado “sistema constitucional das crises”, não podem sê-lo em caso de intervenção federal.

Destarte, em uma situação prática, caberá ao Chefe do Executivo definir o nível de interferência na autonomia estadual, esta sim mitigada, já que a intervenção é “a cessação excepcional da **autonomia política** dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio federativo”, sendo certo que a medida é submetida ao controle do Poder Legislativo. Acerca do tema, Bulos (2014) leciona:

o Texto Magno apenas disse que o decreto interventivo deve estipular a amplitude, o prazo e as condições de sua execução (art. 36, § 1º). **Na realidade, é impossível mensurar a sua abrangência,** pois ele se reveste de uma providência excepcional, política e temporária. Sujeita-se à contingência do fato social cambiante, que varia ao sabor de cada momento histórico. Sua amplitude só pode ser avaliada pelo exame das lesões institucionais sofridas pelo Estado Federal.

2.5.4 Intervenção Federal e Operações de GLO

A situação excepcional de intervenção federal vivenciada no Estado do Rio de Janeiro traz à tona discussões acerca das recentes operações de GLO capitaneadas pelas FA nas áreas urbanas cariocas, suscitando alguns questionamentos, dentre os quais a situação de substituição ou não dessas operações pela Intervenção Federal.

Quanto a este aspecto, cumpre esclarecer que a Intervenção Federal não se confunde com a Operação de GLO em andamento no Estado do Rio de Janeiro.

Embora coexistentes, a operação de GLO não restou absorvida pelo decreto interventivo.

Assim, a situação de intervenção federal experimentada no Estado do Rio de Janeiro, embora contemple semelhanças com as operações de GLO, não se caracteriza como tal.

O instituto da Intervenção Federal é medida de caráter extremo com viés político que afeta diretamente a autonomia do ente federativo para, no presente caso, fazer cessar situação de grave comprometimento da ordem pública.

É indubitável que algumas dificuldades existentes no contexto da Operação Furacão, por exemplo, foram contornadas após a decretação da intervenção federal.

A título de exemplo, barreiras ora existentes acerca do controle operacional dos OSP na GLO, foram minoradas ou eliminadas por completo com o advento da intervenção federal, já que o interventor militar nomeado assumiu o comando das corporações militares estaduais, passando a ostentar verdadeiro *status* de “governador do Estado” no que tange às questões afetas à área da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Nota-se, pois que a intervenção federal em vigor não fez cessar a operação de GLO iniciada previamente tendo, na verdade, a ela somado esforços, agora com reflexos políticos de gestão, tudo isso visando arrefecer os graves problemas de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

2.6 O EMPREGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO ESTADO DE RORAIMA NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA

No ano de 2018, em razão de uma grave e generalizada crise na Venezuela, marcada por constantes violações de Direitos Humanos, o Brasil passou a ser território de refúgio de venezuelanos que foram compelidos a deixarem seu país de nacionalidade.

Embora existam rotas ilegais de entrada no território brasileiro na região de fronteira com a Venezuela, a cidade de Pacaraima, em Roraima, constitui-se no único ponto de entrada oficial entre os dois países.

Em razão do enorme fluxo de refugiados pela fronteira do estado de Roraima, instalou-se uma verdadeira situação de crise humanitária naquele Estado.

Nessa conjuntura, por meio de decreto presidencial, em 28 de agosto de 2018, autorizou-se o emprego das FA para garantir a lei e a ordem em áreas específicas do estado de Roraima.

No presente capítulo, abordar-se-á de forma sucinta este peculiar tipo de emprego do EB em situação que, inicialmente, tinha como propósito o apoio aos órgãos locais visando minorar situação de calamidade deflagrada em Roraima devido à intensa imigração de venezuelanos, mas que, após, com a escalada da crise e comprometimento da segurança pública estadual, passou-se para o emprego em GLO.

2.6.1 Operação Acolhida – Missão de caráter subsidiário

O estado de Roraima, particularmente o município de Pacaraima, vem enfrentando o desafio de receber um grande e crescente número de imigrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira do estado. Eles fogem da fome, do desemprego e da falta de serviços de saúde no país governado por Nicolás Maduro (GLOBO, 2018).

Com a intensa imigração, vários setores do estado, da capital e de Pacaraima, cidade na fronteira entre Brasil e Venezuela e porta de entrada dos imigrantes, foram afetados. Em dois anos, o estado abriu três abrigos no estado. Todos são mantidos em parceria com ONGs, igrejas e o Acnur da ONU (GLOBO, 2018).

Tal situação levou o estado de Roraima à decretação de situação de emergência na saúde devido ao grande número de atendimentos médicos prestados aos venezuelanos.

Paralelamente, o fluxo exacerbado de imigrantes no estado ocasionou forte concentração de venezuelanos nos espaços públicos em condições desumanas.

Em consequência, o governo brasileiro, por meio da Medida Provisória nº 820/2018 (convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018) e dos Decretos nº 9.285 e 9.286/2018, resolveu empregar as FA para aliviar a situação de vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos.

Constitui-se, pois, a Força-Tarefa Logística Humanitária, verdadeiro instrumento de ação do Estado Brasileiro que se destina a apoiar, com pessoal,

material e instalações, a organização das atividades necessárias ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

A operação, além de contar com o apoio do EB, também tem a participação efetiva da FAB que, cumprindo o processo de interiorização dos imigrantes, realiza o transporte dos venezuelanos para outras cidades no país.

Vê-se, portanto, que o emprego das FA, especificamente do EB, tem por finalidade a cooperação com a defesa civil do estado de Roraima, na forma determinada pelo Presidente da República, conforme os ditames contidos nos citados normativos.

Estas ações, à maneira como destacado no subcapítulo 2.2.3 deste trabalho, caracterizam-se, portanto, como missão subsidiária da F Ter de caráter geral uma vez que estão condicionadas à determinação do Presidente da República para que sejam implementadas.

Assim, a referida atuação tem como fundamento jurídico o art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

2.6.2 Operação Acolhida no contexto de GLO

Diante da insustentável situação de hostilização aos estrangeiros perpetrada por brasileiros em Roraima, com a expulsão de venezuelanos de barracas e abrigos e frequentes ataques com fogo a seus pertences, com o aumento da violência no município de Pacaraima após a entrada dos venezuelanos no país, o Presidente da República autorizou o emprego das FA em GLO na faixa de fronteira Norte e Leste e rodovias federais no estado pelo período compreendido entre o dia 29 de agosto e 12 de setembro de 2018.

O decreto presidencial publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de agosto de 2018, confere poder de polícia às tropas federais para atuarem em atividades tipo polícia nas regiões delimitadas em Roraima.

Vê-se, portanto, que tropas do EB foram autorizadas a realizam patrulhamento ostensivo, controle de trânsito, isolamento de áreas de interesse, escolta de comboios e cumprimento das missões atinentes à segurança nas áreas dos abrigos.

Destarte, evidencia-se num primeiro instante, que a operação tinha um viés somente de apoio logístico-humanitário, exercendo o EB atribuições de caráter subsidiário, de conformidade com o disposto no art. 16 da LC 97/99.

Após, a atuação da F Ter passou a contar com poder de polícia mais amplo, adquirindo atribuições típicas dos OSP em virtude da decretação da garantia da lei e da ordem no estado de Roraima.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho caracteriza-se por ser uma pesquisa de natureza aplicada, de abordagem quantitativa, do tipo descritiva. Para tal, realizou-se uma revisão teórica do assunto, através da pesquisa bibliográfica a legislações, documentos e trabalhos científicos.

A consulta bibliográfica baseia-se na legislação afeta ao assunto, em manuais doutrinários do Exército Brasileiro e artigos jurídicos, tendo estes últimos, de forma reflexa, tangenciado o tema.

Paralelamente à revisão bibliográfica foi aplicado um questionário à Chefia de Emprego do COTer que, por intermédio do Cel Inf Mário Flávio Albuquerque BRAYNER, da Div Op, descreveu a opinião daquela divisão acerca das frequentes operações de GLO em que se tem empregado o EB.

4. RESULTADOS

De maneira geral, a pesquisa bibliográfica e a aplicação de questionário à Chefia de Emprego do COTer possibilitaram:

- Apresentar um breve histórico do emprego do Exército Brasileiro em operações urbanas;
- Elencar a legislação aplicada para as operações de GLO;
- Apresentar as mais recentes operações de GLO em que se empregou a Força Terrestre;
- Avaliar as possíveis consequências para o Exército Brasileiro em decorrência do cumprimento de missões de GLO.

- Concluir quanto à atual segurança jurídica proporcionada pela legislação para o cumprimento de operações de GLO.

4.1 Consulta à legislação e aos manuais doutrinários do Exército Brasileiro

A consulta à legislação aplicada ao assunto e aos manuais doutrinários do Exército Brasileiro possibilitou delimitar o arcabouço normativo que rege as operações de GLO e demais missões de caráter subsidiário.

Nesse sentido, evidenciou-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma satisfatória salvaguarda legal para o EB no que tange à sua participação em operações tipo polícia.

Acredita-se que tal aspecto possibilitou minorar questionamentos bastante comuns acerca do amparo legal para o cumprimento de operações de GLO e, principalmente, quanto às principais diferenças existentes em relação às demais missões do Exército Brasileiro.

4.2 Aplicação de questionário à Chefia de Emprego do COTer

Os dados obtidos com o questionário serão apresentados em forma de discussão dos mesmos, de maneira isolada, evitando-se, assim, uma generalização das respostas dadas.

O primeiro ponto levantado no questionário diz respeito à atual legislação que ampara o emprego do Exército Brasileiro em operações de GLO visando obter esclarecimentos acerca da segurança jurídica da tropa para o cumprimento desse tipo de operação.

O segundo aspecto levantado no questionário relaciona-se ao assessoramento jurídico no âmbito do EB para esses tipos de operações, objetivando levantar dados acerca da sua prestação satisfatória para o cumprimento da missão.

O terceiro ponto levantado no questionário procurou abordar acerca do manuseio da legislação pertinente pelos militares da F Ter, considerando a considerável gama de ações em ambiente urbano em que comumente o EB tem participado.

Nesse sentido, objetivou-se averiguar se essa diversidade de missões enseja dúvidas de interpretação da legislação no meio militar, principalmente nas fases de planejamento dessas operações.

O quarto ponto levantado no questionário diz respeito à atual participação da F Ter no Estado do Rio de Janeiro sob o contexto de Intervenção Federal, o qual teve como objetivo principal verificar se favorável ou não a esse tipo de emprego das FA.

Por fim, foi perguntado quais as possíveis consequências para o EB, como instituição, e para seus militares, em decorrência do emprego frequente da F Ter em operações voltadas para a área da segurança pública.

5. DISCUSSÃO

Encontrando suas missões definidas na Constituição Federal de 1988, de forma geral para a defesa externa do estado, cabendo aos órgãos definidos no art. 144 zelar pela segurança pública, evidenciou-se que as Forças Armadas atuam, também, no ambiente interno em cumprimento à garantia dos poderes constitucionais ou da lei e da ordem.

Segundo dados obtidos com o questionário aplicado à Chefia de Emprego da Força Terrestre, o ordenamento jurídico brasileiro oferece o devido amparo legal ao EB para o cumprimento de operações de GLO, existindo um cabedal de legislação aplicável no contexto dessas operações.

Contudo, pontuou-se ser o assessoramento jurídico para o cumprimento das operações de GLO pelo EB em parte satisfatório, uma vez que nem todas as suas OM possuem Assessoria Jurídica.

Em relação às dúvidas eventualmente existentes no meio militar no que tange ao manuseio da legislação e a diversidade de missões em que o EB atua, a Ch Emp F Ter destacou que a legislação que rege o emprego do EB em operações de natureza urbana frente às missões das quais tem participado no contexto atual do país, não tem ensejado dúvidas quanto à correta interpretação da legislação pelos militares envolvidos nessas operações.

Quanto ao emprego das FA no Estado do Rio de Janeiro sob o contexto de intervenção federal para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, é

inegável que tal tipo de atuação tem ensejado o EB, seus militares especificamente, a situações de risco acentuado.

O emprego do EB sob o contexto de intervenção federal é situação que se revela inédita no país e que expõe a imagem institucional das FA perante toda a sociedade.

Nesse sentido, o questionário aplicado à Ch Emp F Ter evidenciou o posicionamento não favorável a esse tipo de atuação, pois a CF determina que a República Federativa do Brasil é composta pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conferindo autonomia a todos esses entes. A Intervenção Federal representa uma situação de anormalidade, pois acarreta a suspensão temporária dessa autonomia. Sendo um Estado de Exceção, a intervenção federal só pode ser acionada em casos específicos e quando não houver outra medida capaz de solucionar a questão.

Assim, destacou-se que no caso do Rio de Janeiro, a Intervenção Federal foi parcial, atuando somente no campo da segurança pública, o que compromete a atuação do EB neste tipo de emprego, devido a inexistência de plenos poderes no Estado, uma vez que o problema, de modo geral, vai além da área da segurança pública.

A forma como o EB tem sido empregado em operações de GLO no Brasil, em algumas ocasiões, tem caracterizado o emprego prematuro da tropa, sem existirem as condicionantes previstas em lei, levando à banalização do emprego frequente e, por conseguinte, oferecendo uma ideia errada à sociedade sobre a atividade fim das FA.

No decorrer deste estudo pôde-se verificar que para cada tipo de emprego do EB há um correspondente enquadramento na legislação nacional, havendo semelhanças entre as diversas missões das quais participa.

Demonstrou-se que essa situação de similaridade entre as missões não nos possibilita considerar toda operação de natureza urbana como sendo de GLO.

Assim, observou-se que as operações de GLO sujeitam-se a algumas condicionantes legais como, por exemplo, o esgotamento dos OSP.

Também, evidenciou-se que o emprego do Exército Brasileiro em operações de GVA, em área de fronteira e de forma subsidiária em apoio e cooperação com outras agências, não se traduz em missões de GLO havendo, porém, a possibilidade

de evolução para uma atuação dessa natureza.

Por derradeiro, restou demonstrado que o emprego do EB na intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro não se caracteriza como um tipo de atuação em GLO, embora haja nesse contexto a sua participação concomitante nesse tipo de operação.

6. CONCLUSÃO

A participação as Forças Armadas, Exército Brasileiro, em operações de GLO tem-se constituído em prática cada vez mais frequente no cenário nacional para atuar na segurança pública dos entes federativos.

O emprego do Exército Brasileiro em atividades de segurança pública, embora tal possibilidade já se encontrava presente nas Constituições anteriores, atualmente encontra-se previsto no art. 142 da Constituição Federal de 1988.

No âmbito infraconstitucional, esse tipo de atuação passou a ser disciplinada na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, sendo esta forma de emprego regulamentada pelo Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001.

Ao longo de 30 anos o país foi palco de cerca de 115 operações de garantia da lei e da ordem por conta da crise na segurança pública, fato que tem ocasionado a banalização desse instituto de emprego das FA (GLOBO, 2018). Uma forma de emprego que deveria ser de caráter episódico tem-se revelado como uma prática rotineira no Brasil.

Neste contexto, cresce de importância o conhecimento pelos militares do EB da legislação que rege a atuação da F Ter em operações de GLO, bem como saber distinguir este tipo de operação das demais missões que comumente lhe são atribuídas em ambiente urbano.

O presente trabalho, pois, vem ao encontro dos anseios de parcela considerável de militares que nos dias de hoje, com uma intensidade bem mais destacada que em outras épocas, mantém, como verdadeiro operador do Direito, contato diário com a legislação que rege o emprego do EB em operações de GLO.

O Exército Brasileiro no atual contexto do país tem-se demonstrado bastante participativo em operações com variados propósitos.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de quão variáveis são as formas de atuação da F Ter, das quais hoje se destaca com considerável proeminência o emprego do EB na intervenção federal no estado do Rio de Janeiro para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Dada a importância do assunto, demonstrou-se, também, a atuação do Exército Brasileiro no contexto da Operação Acolhida no estado de Roraima, oportunidade em que se evidenciou uma das formas de emprego da F Ter que, no exercício de sua atribuição subsidiária geral de apoio à Defesa Civil, traduz-se em claro exemplo da capilaridade e credibilidade institucional para socorrer situações emergenciais em qualquer local do território brasileiro.

Verificou-se que esta operação, em particular, inicialmente voltada para propósitos humanitários, devido a graves implicações na área da segurança pública, passou a contar com poder de polícia mais amplo face à decretação de GLO em algumas áreas de Roraima.

Evidenciou-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma satisfatória salvaguarda legal para o EB no que tange à sua participação em operações tipo polícia.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1002.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2018. Não paginado.

_____. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002. Estabelece normas para o planejamento, a coordenação e a execução das medidas de segurança a serem implementadas durante as viagens presidenciais em território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4332.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Exército. Portaria nº 042-EME-RES, de 9 de junho de 2010. Aprova o Manual de Campanha C 85-1 – Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Brasília, DF: 2ª Edição/2010.

_____. Exército. Portaria do Cmt Ex nº 736, de 29 de junho de 2004. Aprova a Diretriz Estratégica de GLO.

_____. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”.

_____. Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Ministério da Defesa. Manual de Garantia da Lei e da Ordem. MD33-M-10. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2013.

_____. Ministério da Defesa. Manual de abreviaturas, siglas, símbolos e convenções cartográficas das Forças Armadas. MD33-M-02. Brasília, DF: 3ª Edição/2008.

_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. Manual de Fundamentos Doutrina Militar Terrestre – EB20-MF-10.102. Brasília, 1ª Edição/2014.

_____. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Comando de Operações Terrestres. Manual de Campanha Operações – EB70-MC-10.223. Brasília, 5ª Edição/2017.

_____. do Jornal. País – Sociedade Aberta. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2012/02/07/chamem-os-pqds-e-os-fuzileiros-navais/>>. Acesso em 10 jul. 2018.

CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. **Múltiplos aspectos do emprego das Forças Armadas (FA) na garantia da lei e da ordem (GLO)**. Em pauta-Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, n. 08, p. 38-39, 2006.

DEFESA da Ministério. Garantia da Lei e da Ordem. Planilha com dados históricos. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em 11 jul. 2018.

_____. da Ministério. Garantia da Lei e da Ordem. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em 25 jul. 2018.

BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTUDO de Situação. Consulta formulada pelo SubChefe Emp F Ter acerca de como se daria a atuação das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais, se estivermos diante de uma situação em que um Poder está interferindo na atuação do outro. 12 abr. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBO, G1 Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/temer-assina-decreto-que-autoriza-forcas-armadas-a-atuarem-na-seguranca-publica-do-rio.ghtml>>. Acesso em 11 jul. 2018.

_____. G1 Roraima. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-decreta-situacao-de-emergencia-diante-de-intensa-imigracao-de-venezuelanos.ghtml>>. Acesso em 03 set. 2018.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de Marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

NEVES, Eduardo Borba, DOMINGUES, Clayton Amaral. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica** / org. Rio de Janeiro: EB/CEP, 2007. 204p.

PODER 360. Rio é o Estado que mais usou a Garantia da Lei e da Ordem na década. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/rio-de-janeiro-e-estado-com-mais-glos-na-decada/>>. Acesso em 25 jul. 2018.

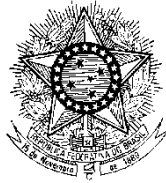
RODRIGUES, Maria das Graças Villela; MADEIRA, José Fernando Chagas; SANTOS, Luiz Eduardo Possídio; DOMINGUES, Clayton Amaral. **Metodologia da Pesquisa**: elaboração de projetos, trabalhos acadêmicos e dissertações em ciências militares. 3. ed. Rio de Janeiro: EsAO, 2006.

WIKIPÉDIA. Intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Interven%C3%A7%C3%A3o_federal_no_Rio_de_Janeiro_em_2018> Acesso em 26 jul. 2018.

GLOSSÁRIO

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Cel Inf	Coronel de Infantaria
CF	Constituição Federal
Ch Emp F Ter	Chefia de Emprego da Força Terrestre
CML	Comando Militar do Leste
Cmt Ex	Comandante do Exército
COTer	Comando de Operações Terrestres
CPM	Código Penal Militar
Div Op	Divisão de Operações
EB	Exército Brasileiro
EME	Estado-Maior do Exército
FA	Forças Armadas
F Ter	Força Terrestre
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
GVA	Garantia da Votação e Apuração
LC	Lei Complementar
OM	Organizações Militares
ONGs	Organizações Não Governamentais
Op GLO	Operação de Garantia da Lei e da Ordem
OSP	Órgãos de Segurança Pública
PM	Polícia Militar
Res	Reservado
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO / ESCOLA DE
APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

Prezado(a) entrevistado(a),

As questões abaixo se referem a uma pesquisa de campo para a composição do trabalho de conclusão de curso – TCC, do CURSO DE APERFEIÇOAMENTO MILITAR/2018 – ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS MILITARES, cujo objetivo é integrar os conceitos básicos e a informação científica relevante e atualizada, a fim de delinear a norma constitucional e a legislação infraconstitucional que amparam o emprego do Exército Brasileiro em operações de Garantia da Lei e da Ordem, contemplando as principais diferenças em relação a outros tipos de missões.

PERFIL DO ENTREVISTADO:
TEMPO DE SERVIÇO NA CH EMP F TER:
() MENOS DE UM ANO () MAIS DE UM ANO () OUTRO
ARMA DE ORIGEM:
CURSOS QUE POSSUI:

1 – O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO OFERECE O DEVIDO AMPARO LEGAL AO EB PARA O CUMPRIMENTO DE OPERAÇÕES DE GLO?

2 - JUSTIFIQUE APRESENTANDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA NO CUMPRIMENTO DE OPERAÇÕES DE GLO?

3 – VOSSA EXCELÊNCIA CONSIDERA QUE O EB TEM PROPORCIONADO ASSESSORAMENTO JURÍDICO SATISFATÓRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS OPERAÇÕES DE GLO?

SIM () NÃO () EM PARTE ()

JUSTIFIQUE:

4 – VOSSA EXCELÊNCIA CONSIDERA QUE A LEGISLAÇÃO QUE REGE O EMPREGO DO EB EM OPERAÇÕES DE NATUREZA URBANA E A DIVERSIDADE DE MISSÕES DAS QUAIS O EB TEM PARTICIPADO NO CONTEXTO ATUAL DO PAÍS (GLO; Faixa de Fronteira; GVA; Missões de caráter subsidiário de cooperação e coordenação com agências, etc.), TEM ENSEJADO DÚVIDAS QUANTO À CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELOS MILITARES ENVOLVIDOS NESSAS OPERAÇÕES, ESPECIFICAMENTE EM SUAS FASES DE PLANEJAMENTO?

5 – VOSSA EXCELÊNCIA É FAVORÁVEL À ATUAL PARTICIPAÇÃO DO EB NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOB O CONTEXTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL?

SIM () NÃO () EM PARTE ()

JUSTIFIQUE:

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O presente termo em atendimento à Resolução 196/96, destina-se a esclarecer ao participante da pesquisa intitulada: **O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS**. A pesquisa dar-se-á sob a responsabilidade do pesquisador Reynaldo Rispoli Gatti, aluno do Curso de Aperfeiçoamento Militar/2018 - Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

Objetivos: integrar os conceitos básicos e a informação científica relevante e atualizada, a fim de delinear a norma constitucional e a legislação infraconstitucional que amparam o emprego do Exército Brasileiro em operações de Garantia da Lei e da Ordem, contemplando as principais diferenças em relação a outros tipos de missões.

Metodologia: desenvolver-se-á pesquisa de campo através de questionário enviado à Ch Emp F Ter no COTer, responsável pelas atividades de emprego do EB em operações de GLO.

Justificativa e Relevância: Faz-se necessária a pesquisa porque o tema, apesar de já muito debatido no âmbito castrense, principalmente em congressos e simpósios promovidos no âmbito da F Ter, muitas vezes enseja dúvidas, mesmo entre militares com considerável experiência em operações, quanto ao exato enquadramento do tipo de operação frente a uma situação de atuação advinda de solicitação governamental.

Confidencialidade do estudo: O estudo dar-se-á nas dependências internas do Comando de Operações Terrestres. O resultado e a identidade do voluntário participante serão preservados. Não será dada a identificação do participante se o resultado for apresentado em reuniões científicas ou em aulas para alunos universitários.

Garantia de esclarecimento: O voluntário participante terá todas e quaisquer formas de esclarecimento e informações sobre a pesquisa, dúvidas, bem como da metodologia da pesquisa adotada a todo e qualquer momento.

Participação Voluntária: A participação do sujeito da pesquisa no projeto é voluntária e livre de qualquer forma de remuneração e que o mesmo pode retirar seu consentimento em participar da pesquisa a qualquer momento.

- **Consentimento para participação:** Eu estou de acordo com a participação no estudo descrito acima. Eu fui devidamente esclarecido quanto os objetivos da pesquisa, aos procedimentos. Os pesquisadores me garantiram disponibilizar qualquer esclarecimento adicional a que eu venha solicitar durante o curso da pesquisa e o direito de desistir da participação em qualquer momento, sem que a minha desistência implique em qualquer prejuízo à minha pessoa, sendo garantido anonimato e o sigilo dos dados referentes à minha identificação, bem

como de que a minha participação neste estudo não me trará nenhum benefício econômico.

Eu, _____, aceito livremente participar do estudo intitulado **O DIREITO APLICADO NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO ATUAL CONTEXTO DO PAÍS**. A pesquisa dar-se-á sob a responsabilidade do pesquisador Reynaldo Rispoli Gatti, aluno do Curso de Aperfeiçoamento Militar/2018 - Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

Assinatura do Participante
